



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 23 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.909

Recurso nº 82.684 - IRPJ - EX. 1980

Recorrente CEMOTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, deverão apresentar anualmente as declarações de seus rendimentos. Para eximir-se dessa obrigação, as empresas poderão usar da faculdade contida no art. 128, § 2º do RIR/75, desde que tenham formulado o pedido de dispensa de apresentação de declaração até o dia 30 de abril do exercício financeiro seguinte ao início das operações. Ultrapassada essa data, não cabe acolhimento à pretenção por intempestiva. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMOTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Salas das Sessões (DF) ., 23 de outubro de 1980

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA , CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

5 3 OUT 1980



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/039.005/80

RECURSO N.º: 82.684

ACÓRDÃO N.º: 101-71.909

RECORRENTE N.º: CEMOTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

R E L A T Ó R I O

CEMOTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., em presa estabelecida na cidade de São Paulo (SP), constituída em 18/12/78, através da petição de fls. 1, protocolizada em 28 de maio de 1980, requer a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos do exercício corrente.

Alega a Interessada que, por força de disposição estatutária, encerrou o exercício social em 28/02/80 e, amparando-se no art. 128, § 2º do RIR/75, requer a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

Anexa às fls. 2, cópia da Ata da Assembléia Geral de Constituição, datada de 18/12/78, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 11 de janeiro de 1979.

O pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme Decisão nº 183/80, constante de fls. 3/4.

Intimada a tomar ciência e receber cópia da referida decisão (fls. 5), a Interessada requereu reconsideração pelas seguintes razões, em síntese:

1. - Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14/12/79, a empresa alterou o encerramento do exercício social de 31/12 de cada ano para o último dia do mês de fevereiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/039.005/80
Acórdão nº 101-71.909

de cada ano, em virtude de haverem suas operações se iniciado em maio de 1979.

2. - A Interessada fez a devida comunicação de alteração da data de encerramento do balanço à Receita Federal, conforme Ficha de Alteração do C.G.C., constante de fls. 14.

3. - A Recorrente, convicta de ter cumprido todas as obrigações principais e acessórias, encerrou seu primeiro balanço patrimonial em 29/02/80, que foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 07/06/80 (fls. 15).

4. - Em cumprimento ao estabelecido no Decreto-lei nº 1704/79, na Portaria nº 900, de 19/11/79, do Sr. Ministro da Fazenda, a empresa vem recolhendo as parcelas mensais de antecipação do imposto de renda, conforme cópias dos DARF dos meses de abril a julho de 1980, anexos às fls. 17/20.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A Portaria nº 682, de 23/08/79, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 27.08.79, estabelece no item I, alínea "b":

"I - Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas em:

- a).....
- b) Pedidos de dispensa de apresentação de declaração de rendimentos no primeiro exercício social (art. 128, § 2º do RIR/75)".

O § 2º do art. 128 do RIR baixado com o Decreto nº 76.186/75, dispõe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/039.005/80
Acórdão nº 101-71.909

"Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá eximir-se da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao do início de suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até o dia 30 (trinta) de abril, a dispensa desse ônus." (Os grifos não são do original).

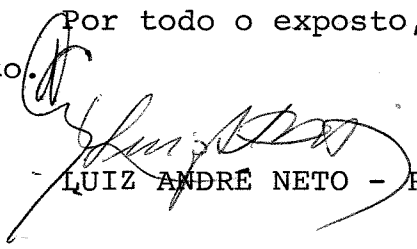
A obrigatoriedade das pessoas jurídicas, inclusive empresas individuais de apresentar anualmente a declaração de rendimentos está contida no art. 381 do RIR/75 e na Portaria GB nº 337/69, do Ministro da Fazenda. Os prazos para entrega, no exercício de 1979, foram estabelecidos na escala da Instrução Normativa SRF nº 63/78.

Quando a lei fiscal estabelece prazos para cumprimento de obrigações ou para o exercício de determinadas faculdades, esses prazos devem ser observados rigorosamente, não sendo lícito a sua dilatação pela autoridade fazendária.

A obrigação prevista no art. 381 do RIR/75, já citado, deve ser cumprida pelo contribuinte, mesmo na falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Não tendo a Interessada utilizado da faculdade prevista no art. 128, § 2º do Decreto nº 76.186/75, terá que submeter-se aos prazos previstos nos diplomas legais citados (art. 381 do RIR/75, Portaria GB nº 337/69 do Ministro da Fazenda e Instrução Normativa SRF/Nº 63/78).

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR